



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 35368.002440/2007-00  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-007.573 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de março de 2020  
**Recorrente** RIO BRANCO ESPORTE CLUBE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/10/2003

**NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

Não há falar em cerceamento do direito de defesa se o Relatório Fiscal e os demais anexos que compõem a Notificação Fiscal contêm os elementos necessários à identificação dos fatos geradores do crédito lançado e a legislação pertinente, possibilitando ao sujeito passivo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

**ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.**

A aplicação da taxa de juros Selic para corrigir o crédito tributário lançado decorre de expressa disposição legal, inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade na sua aplicação. Observância da Sumula n° 4 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), que considerou procedente o lançamento formalizado por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) Debcad n.º 37.089.812-5, constitutivo do crédito relativo a contribuições sociais previdenciárias.

Dos documentos constantes do respectivo processo administrativo fiscal é possível extrair a síntese dos fatos, relatada a seguir:

#### *Diligência Fiscal*

De acordo com relatório fiscal (e-fls. 51-52), foi procedida diligência ao RIO BRANCO ESPORTE CLUBE, CNPJ 43.264.563/0001-08, originada de denúncia anônima que informava que as guias de recolhimento da Previdência Social (GPS) da referida pessoa jurídica, relativas aos períodos 12/2002 a 10/2003, da matriz e da filial 0002-80, eram falsas.

Após intimação, o representante da pessoa jurídica apresentou cópia de tais guias. No entanto, a fiscalização não localizou os recolhimentos no sistema, razão pela qual procedeu à apreensão dos originais dos documentos apresentados.

Além disso, a fiscalização solicitou ao Banco Itaú S.A confirmação quanto ao recolhimento dos valores constantes das GPS (e-fl.58-60). O banco informou que as guias não haviam sido arrecadadas em sua rede (e-fl.61).

Em atendimento a solicitação da fiscalização, requerendo informações acerca dos recolhimentos e contabilização das contribuições previdenciárias, o então presidente do RIO BRANCO ESPORTE CLUBE limitou-se a alegar (e-fl. 63) que havia assumido a presidência em 02/01/2004, tendo encontrado as GPS em arquivos do clube.

#### *Início do Procedimento Fiscal - Fiscalização*

Assim, sob o amparo do Mandado de Procedimento Fiscal 09378215, o procedimento fiscal de fiscalização foi iniciado em 26/02/2007, tendo por principal enfoque a “verificação do cumprimento das obrigações relativas às Contribuições Sociais administradas pela SRP, em nome do INSS, e àquelas relativas a terceiros conveniados, conforme determinado nos artigos 1º e 3º, da Lei 11.098/2005”.

#### *Encerramento do Procedimento Fiscal*

A fiscalização foi encerrada em 24/08/2007. No Termo de Encerramento da Ação Fiscal consta como resultado do procedimento a formalização dos seguintes documentos, relativos aos períodos e valores a seguir:

Documento	Número	Período Inicial	Período Final	Valor
<b>NFLD</b>	<b>370898125</b>	<b>12/2002</b>	<b>10/2003</b>	<b>230.047,68</b>
NFLD	370898133	11/2003	03/2006	384.785,37
NFLD	370898141	07/2003	03/2006	218.293,25
NFLD	370898150	07/2003	01/2006	26.050,68
NFLD	370898168	07/2003	11/2006	103.209,24
NFLD	370898176	07/2003	11/2006	298.827,27
NFLD	370898184	07/2003	11/2006	129.818,20
AI	370898117	08/2007	08/2007	309.539,30

*Verificação Fiscal – NFLD 37.089.812-5*

Especificamente em relação à NFLD 37.089.812-5, de acordo com relatório fiscal (e-fl.31-32), a fiscalização efetuou o lançamento das

- contribuições devidas à Seguridade Social, arrecadadas pela empresa mediante desconto na remuneração de segurados empregados.

Período do lançamento: dezembro/2002 a outubro/2003”.

- [Ainda, considerando que] as GFIP foram entregues na rede bancária antes do início da ação fiscal [...], a multa moratória aplicada [...] foi atenuada em 50% (cinquenta por cento), conforme disposto no Art. 239, § 11º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.049/99, na redação dada pelo Decreto nº 3.265/99.

A discriminação dos fatos geradores, das contribuições devidas, dos períodos a que se referem e a fundamentação legal constam principalmente dos seguintes anexos, juntados às seguintes folhas do processo digital:

Anexo	E-fls
Discriminativo Analítico do Débito (DAD)	05-08
Discriminativo Sintético do Débito (DSD)	09-11
Discriminativo Sintético por Estabelecimento (DSE)	12-13
Relatório de Lançamentos (RL)	14-16
Relatório de Documentos Apresentados (RDA)	17-19
Fundamentos Legais do Débito (FLD)	20-21

*Impugnação*

O RIO BRANCO ESPORTE CLUBE apresentou impugnação (e-fls.68-94) com as seguintes alegações, com base nos argumentos abaixo:

a) Cerceamento do direito de defesa:

- **a indicação das ocorrências através de siglas**, abreviações e nomenclaturas de conhecimento exclusivamente interno do órgão fiscalizador, acompanhado da ausência de apresentação dos documentos e elementos que instruíram o trabalho fiscal, **evidenciam o cerceamento da defesa, posto que não indicam:** [...] o fato gerador da obrigação tributária [...]; o vencimento da obrigação [...]; o marco de incidência dos juros [...]; o marco de incidência da multa, o percentual utilizado e sua base legal [...] e se sua exigibilidade está sendo imposta sobre o valor corrigido, principal e se adicionados os juros para seu cálculo.

b) Indevida utilização da taxa SELIC:

- A utilização da **Taxa Selic viola às disposições do Artigo 150, inciso I, da Magna Carta de 1988 já que o mencionado índice não pode ser considerado como mero recompositor da capacidade de compra da moeda**, posto que projeta correção superior à desvalorização da moeda. [...];  
- quando estabelece o parágrafo primeiro do Artigo 161 do Código Tributário Nacional que outra lei poderá estabelecer critérios diferentes para a imputação de juros moratórios ao crédito tributário inadimplido, esta lei será sempre de natureza complementar;  
- A taxa SELIC possui natureza remuneratória de título, e vem sendo indevidamente utilizada como sucedâneo dos juros moratórios.

c) Ilegalidade da exigência de multa moratória. Argumenta que:

- A exigência do percentual de 15% (quinze por cento) para a multa moratória não encontra guarida nas disposições da norma acima, vez que verificando que todas as competências exigidas encontram-se vencidas à (sic) mais de 60 (sessenta) dias do vencimento, **as multas deveriam ter atingido seu patamar máximo, qual seja, de 20% (vinte por cento) do montante do crédito tributário, reduzindo-a em 50% (cinquenta por cento) face a apresentação de declaração tempestiva;**  
- em relação à multa, deve ser aplicada a norma mais benéfica ao contribuinte. Assim, as multa moratórias indicadas no lançamento tributário devem ser reduzidas ao patamar de 10% (dez por cento).

d) Necessidade de diligência para demonstração dos critérios de exigência da exação e apuração da base de cálculo.

*Acórdão DRJ/RPO*

O Acórdão da 6ª Turma da DRJ/RPO considerou, por unanimidade de votos, a procedência total do lançamento, tendo sido proferido com a seguinte ementa:

Assumo: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO 01/12/2002 a 31/10/2003

DIREITO DE DEFESA. DESCRIÇÃO DA EXAÇÃO. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.

A descrição minuciosa dos elementos adotados na consecução do lançamento fiscal, acompanhada da correspondente fundamentação legal, respeita o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

JUROS. MULTA. SELIC. APLICABILIDADE.

As contribuições sociais, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. Sobre as contribuições sociais pagas com atraso incidem juros e multa de mora, ambos irrelevantes.

DILIGÊNCIA DESNECESSÁRIA. A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá o pedido de diligências ou perícias, quando entendê-las prescindíveis ou impraticáveis.

Em resumo, o entendimento da DRJ/RPO foi o abaixo, por conta das razões a seguir adotadas no voto condutor:

a) Inexistência de qualquer óbice ao exercício do direito de defesa:

- A fiscalização descreve, no Relatório Fiscal bem como nos Anexos do Relatório Fiscal, de forma extremamente pormenorizada, todos os elementos de convicção para a emissão da presente notificação, permitindo o completo exercício do direito de defesa pela Impugnante;
- O Relatório Fiscal - RF identifica o sujeito passivo, a contribuição devida e a ocorrência do fato gerador de contribuições previdenciárias;
- o anexo de Fundamentos Legais do Débito - FLD com a remissão ordenada e precisa das disposições legais que serviram de base para a Notificação, disposta cronológica e minuciosamente por rubrica legal em que se baseou o lançamento, inclusive os acréscimos legais em que se firmou, constitui-se em suporte legal da contribuição devida.
- **[Não há] qualquer dificuldade ao entendimento do acima exposto pela eventual utilização de siglas para os levantamentos efetuados, quanto mais os fatos encontram-se explicitados no relatório fiscal**

b) Validade da taxa SELIC a título de juros:

- **o aumento do crédito tributário gerado pela incidência da taxa SELIC não vulnera os princípios constitucionais da reserva legal e da indelegabilidade de competência tributária**, mormente porque não é o Banco Central que elege a Taxa SELIC como taxa de juros de mora para os recolhimentos em atraso das contribuições previdenciárias, mas sim a Lei 8.212/91, amparada pelo próprio Código Tributário Nacional, quem lhe confere jurisdição;
- No que concerne ao disposto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, é de se observar que esse dispositivo constitucional restringe-se à concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, o que se verifica pela sua localização na Carta Magna, já que está inserto no capítulo que trata do "SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL" No entanto, em que pese tal comando legal encontrar-se revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, de qualquer forma tal dispositivo não se aplica nem

nunca se aplicou à cobrança, restituição, ou compensação de tributo, que ensejam outras situações jurídicas e outros diferentes limites;

- o juro de mora não integra o tributo, mas sim, faz parte do crédito tributário, juntamente com o tributo e a multa moratória. [...]De outro lado, os juros agem como complemento indenizatório da obrigação principal, não se confundindo com o conceito de tributo. Portanto, o art. 150, I, da CF só é aplicável, obviamente, para a majoração dos tributos, não havendo qualquer proibição de aumento dos juros moratórios.

c) Não cabimento da reforma dos acréscimos legais:

- A multa é decorrente do inadimplemento fiscal e independe da intenção do agente ou responsável, conforme o artigo 136 do CTN;

**- de acordo com o Relatório de Fundamentos Legais, no tocante à multa o comando legal aplicável é aquele previsto no art. 35 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99;**

- quando da lavratura da Notificação Fiscal, o percentual incidente é de 24% (vinte e quatro por cento) conforme inciso II [do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91], se esta for quitada em até 15 dias da notificação, progredindo sucessivamente conforme estágios em que se encontre, como descrito na Lei

- por ter declarado tais contribuições devidas em GFIP, a empresa fez jus à redução em 50% do seu percentual, para a totalidade das ocorrências, conforme preconizado no § 4º acima transcrito e expressamente declarado no anexo Instruções para o Contribuinte - IPC, fls. 02/03.

d) Indeferimento do pedido de diligência, “por considerá-la prescindível, posto que os esclarecimentos pretendidos [...] encontram-se suficientemente explicitados no corpo da presente Notificação Fiscal”.

Considerou ainda a DRJ/RPO que, em relação à principal matéria objeto da notificação – a falta de recolhimento das contribuições dos segurados empregados, com as GPS não sendo reconhecidas pelo agente arrecadador -, não houve manifestação do sujeito passivo, devendo ser considerado assunto não impugnado.

*Recurso Voluntário*

Por via postal, a impugnante foi cientificada do Acórdão em 11/11/2008, de acordo com o aviso de recebimento (AR – e-fl.163). Em 09/12/2008 – data constante do carimbo apostado pela Agência da Receita Federal do Brasil em Americana/SP - foi apresentado o Recurso Voluntário (e-fls. 167-169) no qual, por meio de seu representante, RIO BRANCO ESPORTE CLUBE alega:

a) Cerceamento do direito de defesa:

- embora [o Acórdão] afirme que o Auto de Infração contem todas as informações necessárias ao amplo e irrestrito direito de defesa do contribuinte, verifica-se que tais **informações se fundam em nomenclaturas de conhecimento exclusivo do órgão administrativo;**

- **Nenhum dos demonstrativos anexados aos Auto de Infração e Imposição de Multa apresentam termos iniciais de contagem de juros e correção monetária,** tampouco apresentam os índices utilizados para cálculos dos acréscimos de mora.

b) Indevida utilização da taxa SELIC:

limita-se a Recorrente a impugnar os acréscimos moratórios indevidamente aplicados pela Autoridade Administrativa, reiterando-se os argumentos expostos em Instância inferior.

c) Necessidade de redução da multa punitiva.

Quanto à falta de recolhimento da contribuição previdenciária, o recurso limita-se a pontuar que “O fato acima narrado é objeto de competente Inquérito Policial, instaurado pela Autoridade Administrativa competente, que visa apurar a responsabilidade pelo ato delituoso, ou a correção do pagamento efetuado, não comportando maiores digressões nessa seara administrativa”.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

### *Competência para julgamento do feito*

Observo a competência deste Colegiado para apreciar o presente feito, com amparo no artigo 3º, IV, do Anexo II da Portaria MF 343 de 09.06.2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF 329 de 2017.

### *Admissibilidade do recurso*

A ciência do Acórdão de primeira instância foi em 11/11/2008 e o recurso voluntário foi apresentado em 09/12/2008, conforme se observa das e-fls. 164 e 165 do processo digital. Portanto, o recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, de modo que deve ser conhecido.

*Cerceamento de direito de defesa*

A recorrente alega que a notificação fiscal se vale de siglas e abreviaturas, impossibilitando o exercício do seu direito de defesa por não haver indicação precisa, em qualquer dos demonstrativos, dos fatos geradores, do marco de incidência e da forma de cálculo dos juros e multas, dos percentuais e índices utilizados e da base legal.

Tal alegação não merece prosperar, posto que:

- As siglas e rubricas de caráter interno, constante dos demonstrativos de apuração (e-fls. 2-21), têm seu significado explicitado não só nos próprios documentos, mas também na primeira página do processo administrativo (e-fl.2);
- Esses mesmos demonstrativos apresentam de forma discriminada, por competência, os valores originários e os valores de juros e multa, delimitando claramente o termo inicial da incidência;
- Os percentuais e índices utilizados advêm de disposição legal e constam de forma clara no documento “Fundamentos Legais do Débito” (e-fl.20-21), o qual também elucida os fatos geradores verificados;
- Como se não bastasse, o relatório fiscal assinado pelas autoridades autuantes (e-fls.31-32) dirime qualquer dúvida acerca da matéria tributável.

Tanto a recorrente entende os fundamentos do lançamento que, em seu recurso, reconhece não adentrar na questão principal – falta de recolhimento das contribuições – e se insurge abertamente contra os acréscimos legais a título de juros e multa, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de direito de defesa.

*Redução da multa punitiva – análise do recurso*

A recorrente alega que a multa punitiva deve ser reduzida, embora sem trazer novos argumentos em sede recursal, o que já bastaria para proposição de mera confirmação e adoção da decisão recorrida.

Contudo, traz-se da impugnação que o entendimento da recorrente estaria em que a multa deveria se ater, de forma mais benéfica, ao percentual de 10%, oriundo da combinação

do patamar máximo de 20% - então previsto pelo art. 35, I, “c”, da Lei 8.212/91 - com a redução em 50% devido à declaração apresentada tempestivamente.

Ora, o inciso I do artigo 35 da Lei 8.212/91, então levantado na impugnação, diz respeito ao pagamento, após o vencimento, de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento. Correta a fiscalização ao aplicar, à época, o inciso II do mesmo artigo, adequado ao pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento, com percentuais estabelecidos em percentuais progressivos, conforme o estágio em que se encontrar a obrigação inadimplida.

Observe-se ainda que a redução de 50%, então prevista no art. 35, §4º, da Lei 8.212/91, por conta da apresentação tempestiva da GFIP foi aplicada pela fiscalização, como consta expressamente do item 7 do relatório fiscal (e-fl.32).

#### *Utilização da taxa SELIC*

Não há como acolher a argumentação trazida pela recorrente, de incompatibilidade da taxa SELIC com as disposições do Código Tributário Nacional.

Isso porque a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros incidentes sobre os débitos tributários possui amparo na fundamentação legal trazida pela autoridade autuante (e-fls.21), bem como pelas disposições do art. 13 da Lei 9.065/95 c/c art. 90 da Lei 8.981/95 e art. 61, §3º da Lei 9.430/96.

Trata-se de aplicação de normas especiais, em consonância com a permissão constante do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional – norma de caráter geral - no sentido de que os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês, somente se a lei não dispuser de modo diverso.

Esse entendimento está consolidado na esfera administrativa, ensejando a edição da Súmula CARF nº 4, de observância vinculante para este Colegiado:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, respectivamente sob o rito da repercussão geral e dos recursos repetitivos, pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários (STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009). Tais posicionamentos também devem ser obrigatoriamente observados, por força do art. 62, §2º do Regimento Interno do CARF (Portaria MF n.º 343/15).

### **Conclusão**

Posto isso, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário;
- Afastar a alegação preliminar de cerceamento de direito de defesa; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso..

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo